



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075955 - PR(2023/0180037-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RECORRENTE : ROSI DE CASSIA BORDIGNON CONOR
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
RECORRIDO : ROSI DE CASSIA BORDIGNON CONOR
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : ROSI DE CASSIA BORDIGNON CONOR
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

EMENTA

RECURSO DE PREVI: PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL DE ENTIDADE FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR COM REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. TEMA 955/STJ. ART. 927, III, DO CPC. CONDICIONALIDADE À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO (ARTS. 368 E 369 DO CC). CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA (ARTS. 394 A 396 E 884 A 886 DO CC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA

EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo conhecido contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por entidade fechada de previdência complementar, em ação de revisão de benefício para inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, com sentença de procedência e título que depende de recomposição atuarial.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 927, III, do CPC por aplicação equivocada do Tema 955/STJ e indevida condenação em parcelas vencidas; (ii) é vedada a compensação entre recomposição da reserva matemática e diferenças do benefício (arts. 368 e 369 do CC); (iii) incide o princípio da causalidade para afastar sucumbência ou reconhecer sucumbência recíproca (arts. 394 a 396 e 884 a 886 do CC); (iv) está caracterizado dissídio jurisprudencial sobre a distribuição da sucumbência.
3. A revisão do benefício depende de recomposição prévia e integral da reserva matemática, com apuração por estudo atuarial, observada a modulação do Tema 955/STJ. Não se configuram parcelas pretéritas exigíveis antes do custeio, nem juros de mora da citação, pois o adimplemento depende do implemento da condição.
4. É possível, na liquidação, compensar os créditos cruzados decorrentes do aporte atuarial devido pela participante e pelo patrocinador e das diferenças do benefício reconhecido, uma vez tornados líquidos e exigíveis, nos termos dos arts. 368 e 369 do CC.
5. A autora obteve procedência integral do pedido de revisão. A recomposição atuarial é condição de eficácia do título e não afasta a sucumbência dos réus; não há espaço para sucumbência recíproca sem revolvimento fático, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Superado o mérito pela alínea *a* sobre a sucumbência, fica prejudicado o dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica, além de ausente cotejo analítico suficiente.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE BANCO DO BRASIL: PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL DE PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA (TEMA 936/STJ). RESPONSABILIDADE DE CUSTEIO ATUARIAL CONFORME REGULAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECONHECIMENTO/RECOMPOSIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por patrocinador contra acórdão que reconheceu sua legitimidade passiva em demanda previdenciária com

causa de pedir fundada em ato ilícito trabalhista (não pagamento de horas extras) e determinou recomposição prévia e integral da reserva matemática por participante e patrocinador, conforme regulamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide o Tema 936/STJ para afastar a legitimidade do patrocinador; (ii) inexistente solidariedade com a entidade fechada; (iii) há necessidade de prévia recomposição na Justiça do Trabalho; (iv) há dissídio jurisprudencial sobre legitimidade e custeio.

3. A hipótese se enquadra na ressalva do item II do Tema 936/STJ, pois decorre de ato ilícito do patrocinador com repercussão direta no benefício e no custeio, mantendo-se a legitimidade passiva.

4. A repartição do aporte decorre do regulamento da data da elegibilidade; ausente prequestionamento específico sobre “solidariedade”, incide a Súmula 211/STJ; a revisão dessa premissa demandaria interpretação de cláusula regulamentar e revolvimento fático, obstados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. Não há exigência de recomposição prévia na Justiça do Trabalho como condição de procedibilidade na Justiça Comum; a recomposição atuarial é determinada na liquidação, conforme a modulação do Tema 955/STJ.

6. Diante dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ para a alínea *a*, fica prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c* sobre as mesmas questões jurídicas.

7. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE ROSI CONOR: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. TÍTULO CONDICIONAL. PROVEITO ECONÔMICO AINDA NÃO MENSURÁVEL. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto pela autora visando fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, em detrimento do valor da causa, em demanda cujo título envolve recomposição atuarial.

2. O objetivo recursal é decidir se a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, com afastamento da Súmula 7/STJ por suposta reavaliação jurídica.

3. Estando ausente condenação líquida e sendo, por ora, inestimável o proveito econômico – dependente de recomposição prévia e integral e de liquidação por cálculo atuarial –, é correta a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

4. A alteração da base de cálculo demandaria infirmar premissas fáticas do acórdão sobre a condicionalidade do título e a impossibilidade de mensuração, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2075955 - PR(2023/0180037-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RECORRENTE : ROSI DE CASSIA BORDIGNON CONOR
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
RECORRIDO : ROSI DE CASSIA BORDIGNON CONOR
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812
MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : ROSI DE CASSIA BORDIGNON CONOR
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

EMENTA

RECURSO DE PREVI: PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL DE ENTIDADE FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR COM REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. TEMA 955/STJ. ART. 927, III, DO CPC. CONDICIONALIDADE À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DA RESERVA MATEMÁTICA. COMPENSAÇÃO (ARTS. 368 E 369 DO CC). CAUSALIDADE E SUCUMBÊNCIA (ARTS. 394 A 396 E 884 A 886 DO CC). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA

EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo conhecido contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por entidade fechada de previdência complementar, em ação de revisão de benefício para inclusão de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, com sentença de procedência e título que depende de recomposição atuarial.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve violação do art. 927, III, do CPC por aplicação equivocada do Tema 955/STJ e indevida condenação em parcelas vencidas; (ii) é vedada a compensação entre recomposição da reserva matemática e diferenças do benefício (arts. 368 e 369 do CC); (iii) incide o princípio da causalidade para afastar sucumbência ou reconhecer sucumbência recíproca (arts. 394 a 396 e 884 a 886 do CC); (iv) está caracterizado dissídio jurisprudencial sobre a distribuição da sucumbência.
3. A revisão do benefício depende de recomposição prévia e integral da reserva matemática, com apuração por estudo atuarial, observada a modulação do Tema 955/STJ. Não se configuram parcelas pretéritas exigíveis antes do custeio, nem juros de mora da citação, pois o adimplemento depende do implemento da condição.
4. É possível, na liquidação, compensar os créditos cruzados decorrentes do aporte atuarial devido pela participante e pelo patrocinador e das diferenças do benefício reconhecido, uma vez tornados líquidos e exigíveis, nos termos dos arts. 368 e 369 do CC.
5. A autora obteve procedência integral do pedido de revisão. A recomposição atuarial é condição de eficácia do título e não afasta a sucumbência dos réus; não há espaço para sucumbência recíproca sem revolvimento fático, vedado pela Súmula 7/STJ.
6. Superado o mérito pela alínea *a* sobre a sucumbência, fica prejudicado o dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão jurídica, além de ausente cotejo analítico suficiente.
7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RECURSO DE BANCO DO BRASIL: PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL DE PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA (TEMA 936/STJ). RESPONSABILIDADE DE CUSTEIO ATUARIAL CONFORME REGULAMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECONHECIMENTO/RECOMPOSIÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto por patrocinador contra acórdão que reconheceu sua legitimidade passiva em demanda previdenciária com

causa de pedir fundada em ato ilícito trabalhista (não pagamento de horas extras) e determinou recomposição prévia e integral da reserva matemática por participante e patrocinador, conforme regulamento.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) incide o Tema 936/STJ para afastar a legitimidade do patrocinador; (ii) inexistente solidariedade com a entidade fechada; (iii) há necessidade de prévia recomposição na Justiça do Trabalho; (iv) há dissídio jurisprudencial sobre legitimidade e custeio.

3. A hipótese se enquadra na ressalva do item II do Tema 936/STJ, pois decorre de ato ilícito do patrocinador com repercussão direta no benefício e no custeio, mantendo-se a legitimidade passiva.

4. A repartição do aporte decorre do regulamento da data da elegibilidade; ausente prequestionamento específico sobre “solidariedade”, incide a Súmula 211/STJ; a revisão dessa premissa demandaria interpretação de cláusula regulamentar e revolvimento fático, obstados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

5. Não há exigência de recomposição prévia na Justiça do Trabalho como condição de procedibilidade na Justiça Comum; a recomposição atuarial é determinada na liquidação, conforme a modulação do Tema 955/STJ.

6. Diante dos óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ para a alínea *a*, fica prejudicado o exame do dissídio pela alínea *c* sobre as mesmas questões jurídicas.

7. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE ROSI CONOR: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. TÍTULO CONDICIONAL. PROVEITO ECONÔMICO AINDA NÃO MENSURÁVEL. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto pela autora visando fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, em detrimento do valor da causa, em demanda cujo título envolve recomposição atuarial.

2. O objetivo recursal é decidir se a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem do art. 85, § 2º, do CPC, com afastamento da Súmula 7/STJ por suposta reavaliação jurídica.

3. Estando ausente condenação líquida e sendo, por ora, inestimável o proveito econômico – dependente de recomposição prévia e integral e de liquidação por cálculo atuarial –, é correta a fixação da verba honorária sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

4. A alteração da base de cálculo demandaria infirmar premissas fáticas do acórdão sobre a condicionalidade do título e a impossibilidade de mensuração, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI (PREVI), BANCO DO BRASIL S.A. (BB) e ROSI DE CASSIA BORDIGNON CONOR (ROSI CONOR) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. PRETENSÃO DA AUTORA DE OBTER A REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR, A FIM DE QUE NO CÁLCULO SEJAM INCLUÍDAS VERBAS REMUNERATÓRIAS – ESPECIALMENTE HORAS EXTRAS – RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE, TODAVIA, CONDICIONA A INCLUSÃO DAS VERBAS PROVENIENTES DE HORAS EXTRAS, RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (...) À RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS COM O APORTE DE VALOR A SER APURADO POR ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL. APELO DA RÉ PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A QUE NÃO PODE SER CONHECIDO NO QUE TOCA À ALEGAÇÃO DE QUE É NECESSÁRIA A PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA, DECORRENTES DO NOVO VALOR DO BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER, NO PONTO, EVIDENCIADA. PEDIDO DO RÉU BANCO DO BRASIL S/A PARA QUE SEJA EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DO PRÉVIO RECONHECIMENTO, PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXAME PREJUDICADO. DEMANDA QUE NÃO DISCUTE A RELAÇÃO DE TRABALHO PREVIAMENTE EXISTENTE ENTRE A AUTORA E O BANCO DO BRASIL S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. APELOS QUE NÃO DISCUTEM O CABIMENTO OU NÃO DA REVISÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. QUESTÃO, PORTANTO, NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA E INTEGRAL DAS RESERVAS MATEMÁTICAS. RESPONSABILIDADE DA PARTICIPANTE (AUTORA) E DO PATROCINADOR (BANCO DO BRASIL S/A), CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A AUTORA IMPLEMENTOU AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELO DO RÉU BANCO DO BRASIL

S/A DESPROVIDO, NESSE PARTICULAR. CÁLCULO DO BENEFÍCIO QUE DEVE OBSERVAR O TETO REGULAMENTAR. APELO DA RÉ PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A PROVIDO. COMPENSAÇÃO ENTRE OS VALORES DEVIDOS PELA AUTORA E PELA RÉ PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A . POSSIBILIDADE. APELO DA RÉ PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A DESPROVIDO, NESSA PARTE. JUROS DE MORA QUE NÃO DEVEM INCIDIR DA CITAÇÃO, MAS SOMENTE SE DESCUMPRIDA A OBRIGAÇÃO RÉ PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A DE IMPLEMENTAR A REVISÃO DO BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DA AUTORA. OBRIGAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. PRECEDENTES DA CÂMARA. APELO PROVIDO, NO PONTO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA QUE É MERA CONDIÇÃO À IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO BUSCADO PELA AUTORA E QUE, PORTANTO, NÃO IMPLICA QUALQUER CONDENAÇÃO DELA NESSE SENTIDO. APURAÇÃO DO VALOR EVENTUALMENTE DEVIDO QUE NÃO DEPENDE DE MEROS CÁLCULOS, MAS DE COMPLEXO ESTUDO TÉCNICO ATUARIAL, A SER FEITO OPORTUNAMENTE, NOS TERMOS DO RESP 1.312.736/RS (TEMA 955/STJ). PEDIDO INTEGRALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA DOS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE DE SE COGITAR, NO CASO, DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO DA RÉ PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A (APELO 1) CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU BANCO DO BRASIL S/A (APELO 2) DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de PREVI, BB e de ROSI CONOR foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, PREVI apontou **(1)** violação do art. 927, III, do CPC, por indevida condenação ao pagamento de parcelas vencidas e aplicação equivocada do Tema 955/STJ; **(2)** violação dos arts. 1.039 do CPC e 368 e 369 do CC para afastar a compensação entre recomposição da reserva matemática e diferenças do benefício; **(3)** violação dos arts. 394 a 396 e 884 a 886 do CC, sustentando que, pelo princípio da causalidade, não deve suportar sucumbência, com pedido subsidiário de sucumbência recíproca; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial acerca da sucumbência.

Houve apresentação de contrarrazões por ROSI CONOR defendendo óbices de admissibilidade (Súmulas 5, 7 e 211/STJ), a correção da compensação e da sucumbência fixada, e a consonância do acórdão com os Temas 955 e 1021/STJ.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ROSI CONOR alegou **(1)** violação do art. 85, § 2º, do CPC, requerendo que os honorários sucumbenciais sejam fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, afastando a adoção do valor da causa e a incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica.

Houve apresentação de contrarrazões por PREVI e pelo BB sustentando que o título é condicional, que não há proveito econômico mensurável na fase de conhecimento, e defendendo a manutenção dos honorários sobre o valor da causa.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o BB sustentou **(1)** ilegitimidade passiva do patrocinador à luz do Tema 936/STJ, com violação dos arts. 337, XI, 485, VI, e 927, III, do CPC; **(2)** inexistência de solidariedade com a entidade fechada; **(3)** necessidade de prévio reconhecimento e recomposição na Justiça do Trabalho conforme Temas 955 e 1021/STJ; **(4)** dissídio jurisprudencial sobre legitimidade e custeio.

Houve apresentação de contrarrazões por ROSI CONOR defendendo a legitimidade passiva do patrocinador diante do ato ilícito reconhecido na Justiça do Trabalho, a responsabilidade pelo aporte para recomposição da reserva matemática e a adequação do acórdão aos Temas 955, 1021 e 936/STJ.

Os apelos nobres de ROSI CONOR e do BB foram admitidos pela decisão do Tribunal recorrido.

O apelo nobre de PREVI não foi admitido pela decisão do Tribunal recorrido.

Nas razões do agravo, PREVI apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas 7 e 83/STJ); (2) indevida aplicação da Súmula 83/STJ sobre a compensação e liquidação; (3) necessidade de reavaliação jurídica da causalidade, afastando a Súmula 7/STJ; (4) dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contraminuta por ROSI CONOR defendendo a correção da decisão de inadmissibilidade, a incidência das Súmulas 7, 83 e 182/STJ e a ausência de impugnação específica suficiente.

É o relatório

VOTO

Da irrisignação de PREVI

O agravo de PREVI é a espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da alegada violação do art. 927, III, do CPC e da suposta indevida condenação em parcelas vencidas sob aplicação equivocada do Tema 955/STJ

PREVI sustentou que houve violação do art. 927, III, do CPC, porque o acórdão teria aplicado equivocadamente o Tema 955/STJ ao condená-la ao pagamento de parcelas vencidas sem a prévia e integral recomposição da reserva matemática, afirmando omissão no ponto da apelação e pleiteando a reforma para afastar as parcelas pretéritas.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O Colegiado estadual fixou, com clareza, que a recomposição da reserva matemática é condição para a implementação do novo benefício e não objeto de condenação, e que a apuração do valor depende de estudo atuarial “a ser feito oportunamente, nos termos do REsp 1.312.736/RS (Tema 955/STJ)”, afastando a incidência de juros de mora da citação e delimitando que *os valores [...] são devidos desde que as verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho deveriam ter sido incluídas no salário da autora*, com compensação autorizada e observância do teto regulamentar.

O acórdão é explícito:

Recomposição da reserva matemática que é mera condição à implementação do benefício buscado pela autora e que, portanto, não implica qualquer condenação dela nesse sentido. Apuração do valor [...] não depende de meros cálculos, mas de complexo estudo técnico atuarial, a ser feito oportunamente, nos termos do REsp 1.312.736/RS (Tema 955/STJ). Pedido integralmente procedente. Sucumbência dos réus.

Ao reconhecer a utilidade da revisão em ações ajuizadas antes do repetitivo, o Tribunal estadual observou precisamente a modulação do Tema 955, condicionando a implantação do benefício à recomposição, e ajustando os consectários (juros de mora apenas no caso de descumprimento após a recomposição).

A narrativa recursal pretende transformar condição em vedação e desconsidera que o Colegiado não impôs adimplemento pretérito sem custeio, mas sim determinou que o custeio seja apurado e vertido antes da eficácia do reajuste, em estrita conformidade com a tese repetitiva.

Não há, pois, violação do art. 927, III, do CPC; houve observância ao precedente qualificado, com adequada modulação.

A propósito, a matéria encontra-se pacificada nesta Corte, conforme se observa no seguinte precedente da Quarta Turma:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. RESPONSABILIDADE DO PARTICIPANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INTEGRATIVOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022) . 2. **No caso, os presentes aclaratórios merecem acolhimento, para sanar omissão quanto à responsabilidade do participante pela recomposição das reservas matemáticas necessárias ao implemento de diferenças remuneratórias oriundas do reconhecimento de horas extras pela Justiça do Trabalho, nos termos da modulação das teses firmadas para os Temas 955 e 1.021 dos Recursos Repetitivos.** 3. Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão apontada, com efeitos integrativos.*

(EDcl no AgInt no REsp 2.020.767/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 9/12/2024, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2024)

(2) Da compensação e da invocação do art. 1.039 do CPC e dos arts. 368 e 369 do CC

PREVI defendeu que o acórdão violou os arts. 1.039 do CPC e 368/369 do CC ao admitir compensação entre o aporte de recomposição da reserva e as diferenças do benefício, sustentando que a obrigação da entidade só nasce após a recomposição, inexistindo, portanto, dívidas líquidas e vencidas aptas à compensação.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O julgamento estadual assentou que *está autorizada a compensação entre o que é devido por ela e pela autora, nos termos dos arts. 368 e 369 do CCB*, precisamente porque, na liquidação, emergem créditos líquidos e exigíveis de ambas as partes, permitindo a extinção até onde se compensarem (e-STJ, fls. 1.122/1.123).

O acórdão assentou ainda que a recomposição é condição para implementação, de modo que a compensação incide no momento da liquidação, quando se definem os montantes líquidos resultantes do estudo atuarial e da revisão reconhecida; não há contradição lógica entre condicionar a eficácia do aumento a recomposição e autorizar compensação dos fluxos cruzados aferidos na liquidação.

O que o acórdão veda é a incidência de juros desde a citação justamente por ausência de mora antes da condição, não a coexistência de créditos líquidos quando ultimada a fase de apuração.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de admitir a compensação em liquidação de sentença, como se extrai de julgado da Quarta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "É possível, em liquidação de sentença, a compensação das cotas a serem recolhidas para a recomposição da reserva matemática com o resultado da revisão do benefício de previdência complementar a receber" (AgInt no AREsp n. 2.222.745/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023).

2. A compensação tem por pressuposto a prévia constituição da integralidade da reserva técnica momento a partir do qual o autor reunirá os requisitos de fato para gozar do direito, em face da entidade de previdência, à complementação do benefício, sendo possível, portanto, que do valor alcançado pelo cálculo atuarial possa ser descontado o valor do crédito a que fará jus o autor na data-base considerada para o cálculo (valores atrasados do benefício recalculado na referida data-base).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.241.711/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 25/9/2024)

Por fim, a teor da Súmula n. 284 do STF, é deficiente a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.603.061/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022).

(3) Dos arts. 394 a 396 e 884 a 886 do CC e da tese de sucumbência pela causalidade

PREVI afirmou que, pelo princípio da causalidade, não deveria suportar a sucumbência, pedindo subsidiariamente sucumbência recíproca e invocando os arts. 394 a 396 e 884 a 886 do CC, além de sustentar que não praticou ato ilícito, razão pela qual não deveria arcar com honorários.

Contudo, o recurso não prevalece.

O Colegiado foi preciso: a autora “se sagrou vencedora” no pedido de revisão; a recomposição, conforme o Tema 955, *é mera condição à implementação do benefício buscado por ela, não havendo, portanto, que se falar em condenação propriamente dita, e fica evidente a procedência integral, de modo que a sucumbência deverá ser arcada apenas pelos réus, afastando a incidência do princípio da causalidade*, porque a recomposição depende de estudo atuarial e não se tratava de providência prévia idônea a obstar a necessidade de demandar (e-STJ, fls. 1.124/1.125).

A causalidade, como postulado, não desconstrói a sucumbência quando a parte ré resiste ao resultado que é proclamado procedente.

Em suma, houve condenação em revisão e diferenças, delimitação adequada dos consectários e reconhecimento da utilidade e procedência integral dos pedidos principais: os arts. 394 a 396 e 884 a 886 do CC não foram violados pelo simples fato de se fixarem honorários à parte vencedora e se afastar a retórica de causalidade em contexto de litígio necessário para afirmar o direito à revisão reconhecida.

Além disso, apreciar a ocorrência de sucumbência recíproca exigiria revolvimento de matéria fática, conforme entendimento desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

1. [...]

5. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a análise do percentual em que cada parte obteve êxito ou sofreu sucumbência, bem como a caracterização da sucumbência mínima ou recíproca, constitui matéria eminentemente fática. Por envolver a necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos, tal questão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Precedentes.

6. É pacífico o entendimento desta Corte de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(AREsp n. 2.891.541/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025)

(4) Do dissídio jurisprudencial sobre a sucumbência

PREVI alegou divergência jurisprudencial sobre sucumbência, citando acórdão do Tribunal distrital como paradigma.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

Com a análise de mérito pela alínea a do permissivo constitucional nos tópicos anteriores, fica prejudicado o exame da divergência pela alínea c sobre a mesma questão jurídica, conforme entendimento desta Corte, porquanto a controvérsia foi resolvida no mérito e não subsiste base autônoma para a apreciação do dissídio.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 382, § 4º, DO CPC. DISCUSSÃO DE REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. [...]

4. A análise do mérito do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame da divergência jurisprudencial alegada sobre o mesmo tema.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que admita e proceda ao julgamento do agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, na parte em que discutem o preenchimento dos requisitos da propositura da ação de produção antecipada de provas, em observância à jurisprudência desta Corte, nos termos da fundamentação.

(REsp n. 2.191.738/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025)

Ademais, o próprio confronto recursal não demonstrou a similitude fático-jurídica com a exigência do cotejo analítico, tornando a alegação de dissídio insuficiente.

Da irresignação de ROSI CONOR

(1) Dos honorários sucumbenciais (art. 85, § 2º, CPC)

ROSI CONOR pretendeu a reforma do acórdão para que os honorários sucumbenciais sejam fixados sobre o valor da condenação ou, subsidiariamente, sobre o proveito econômico, sustentando que a adoção do valor da causa contrariou o art. 85, § 2º, do CPC, e que o afastamento da Súmula 7/STJ se imporia por se tratar de reavaliação jurídica e não de revolvimento probatório.

Contudo, o recurso não prevalece.

A decisão impugnada assentou, de modo claro e coerente, que a obrigação de pagar diferenças do benefício complementar somente se torna exigível após a recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante estudo atuarial, condição que pode inclusive não ser satisfeita, o que torna incerto e, por ora, não mensurável o proveito econômico do vencedor.

Por isso, em relação ao BB, foram fixados honorários de 17% sobre o valor atualizado da causa, reconhecendo-se a procedência integral em favor da autora, mas com título que depende de recomposição atuarial (e-STJ, fls. 1.117-1.126).

O próprio acórdão registrou que “a recomposição da reserva matemática [...] é mera condição à implementação do benefício buscado pela autora [...] com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso” e que “o montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença” (e-STJ, fls. 1.117-1.119 e 1.124-1.125).

Nessa moldura, a disciplina do art. 85, § 2º, do CPC impõe ordem de preferência que observa a mensurabilidade do resultado: primeiro, sobre o valor da condenação; segundo, não havendo condenação, sobre o proveito econômico obtido; e, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. Nesse sentido, tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.746.072/PR, em repetitivo, segundo a qual o § 2º veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários devem ser fixados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa, aplicável quando o proveito econômico é inestimável/irrisório ou o valor da causa muito baixo.

À luz do próprio acórdão recorrido, não há condenação líquida e o proveito econômico ainda não é mensurável, pois depende de condição suspensiva (aportes da autora e do patrocinador), a ser apurado em liquidação por cálculo atuarial.

Logo, a eleição do valor da causa como base dos honorários mostra-se conforme o art. 85, § 2º, CPC, e com a tese repetitiva fixada por esta Corte Superior.

Ademais, a pretensão de substituir a base de cálculo dos honorários pelo valor da condenação ou do proveito econômico demanda infirmar premissas fático-processuais estabelecidas pelo acórdão estadual: (i) inexistência, até o momento, de condenação líquida; (ii) caráter condicional da obrigação imposta; (iii) necessidade de complexa liquidação atuarial; e (iv) possibilidade real de não implementação futura da recomposição pela parte.

Tais premissas não podem ser reexaminadas em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

A reavaliação jurídica apenas se admite quando os fatos incontroversos, tal como fixados pelas instâncias ordinárias, permitam interpretação diversa, sem

reexame do acervo probatório; não é o caso, porque o próprio resultado útil é dependente de fato futuro e incerto (aportes e estudos atuariais) e não há certeza sobre condenação exigível.

A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada em recurso repetitivo (Tema 1.076) e reiterada em julgados recentes da Terceira e Quarta Turmas, que estabelecem a obrigatoriedade de observância da ordem de gradação do art. 85, § 2º, do CPC. A fixação sobre o valor da causa é a medida correta quando o proveito econômico é, por ora, inestimável.

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES E BASES DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...] 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, no julgamento do Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos, reafirmou o entendimento da Segunda Seção e assentou jurisprudência no sentido de que: I) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. **É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.850.512/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 31/5/2022) . 4. [...]. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.931.669/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 5/12/2023, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2023)***

E, especificamente sobre a base de cálculo em ações de previdência privada com condenação ilíquida, a Quarta Turma já decidiu:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes. 2.

Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida no referido precedente uma obrigação de fazer à entidade de Previdência Privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador. 3. [...].

(EDcl no AgInt no REsp 1.879.482/DF, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Julgamento: 2/12/2024, QUARTA TURMA, DJe 5/12/2024)

No ponto, a recorrente pretende converter um título condicional em condenação líquida, o que exige revolvimento das premissas fáticas firmadas no acórdão, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim sendo, pela necessidade de revolver conteúdo fático-probatório sobre a mensurabilidade do proveito econômico e a própria exigibilidade de condenação, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Da irresignação do BB

(1) Da ilegitimidade passiva do patrocinador (Tema 936/STJ)

O BB pretendeu ver reconhecida sua ilegitimidade passiva à luz do Tema 936/STJ, afirmando que a demanda seria estritamente previdenciária e que não lhe caberia qualquer responsabilidade, por força dos arts. 337, XI, 485, VI, e 927, III, do CPC.

Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual, porém, delimitou a controvérsia e assentou que a hipótese foi enquadrada na ressalva do item II do Tema 936, porque a causa de pedir decorreu de ato ilícito contratual do patrocinador (não pagamento de horas extras), com reflexos diretos no custeio do plano e na necessidade de aporte para recomposição da reserva matemática (e-STJ, fls. 1.118-1.120; 1.122).

O Colegiado transcreveu a tese repetitiva e distinguiu, com base nos fatos incontroversos, que não se tratou de litígio “ligado estritamente ao plano”, mas de repercussão previdenciária de ilícito trabalhista do patrocinador, hipótese ressalvada pelo próprio Tema 936:

Não se incluem [...] as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador [...] (v.g.

perdas e danos em vista de não ter sido pago horas extras que repercutiriam no benefício previdenciário) [e-STJ, fls. 1.119/1.120].

E, a partir da sentença, registrou-se que *verifica-se cópia dos cálculos [...] da Reclamatória Trabalhista [...] a qual comprova ter havido o reconhecimento do direito da autora ao recebimento de verbas provenientes de horas extras, condicionando a revisão à recomposição prévia e integral da reserva matemática por participante e patrocinador, conforme regulamento (e-STJ, fls. 1.120-1.122).*

A decisão recorrida aplicou corretamente a exceção prevista no item II do Tema 936/STJ, reconhecendo a legitimidade do patrocinador em razão de o litígio derivar de seu ato ilícito.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, como se vê em precedente desta Terceira Turma:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PRÉVIA E INTEGRAL. LIQUIDAÇÃO. APURAÇÃO POR MEIO DE CÁLCULO ATUARIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. CÁLCULO ALTERAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "admite-se a inclusão dos reflexos de verbas remuneratórias (horas extras), reconhecidas pela Justiça do Trabalho, nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar (expressa ou implícita) e à recomposição prévia e integral das reservas matemáticas com o aporte de valor a ser apurado por estudo técnico atuarial em cada caso" (REsp 1.312.736/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 8/8/2018, DJe 16/8/2018). 2. Esta Corte Superior entende ser possível a compensação de valores recebidos em revisão de benefício previdenciário. 3. O conhecimento do recurso especial exige que a tese recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF). Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto. 4. A revisão dos fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local (quanto ao cálculo para aplicação do salário participação) implica a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal. 5. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca do percentual fixado como honorários advocatícios e da distribuição da sucumbência) exigiria

reexame de matéria fático-probatória, também inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.155.885/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 30/9/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 2/10/2024)

À míngua de impugnação específica que derrua essas premissas fáticas e a interpretação do regulamento aplicável ao momento da elegibilidade, o inconformismo do BB demanda reexame de prova e de cláusulas regulamentares, o que atrai os óbices das Súmulas 7/STJ e 5/STJ, prejudicando o conhecimento pela alínea a.

A jurisprudência desta Corte, a propósito, assinala que, no especial, as questões devem ser julgadas à luz dos fatos tal como estabelecidos pela decisão recorrida, sendo inviável revolvê-los para infirmar a conclusão adotada.

A reavaliação jurídica só seria possível se os fatos delineados permitissem solução diversa sem reexaminar o material probatório, o que não foi demonstrado.

(2) Da alegada inexistência de solidariedade entre as rés

O BB sustentou inexistência de solidariedade com a entidade fechada, valendo-se do art. 13, § 1º, da LC 109/2001.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão, entretanto, não decidiu sob a ótica de “solidariedade” típica, mas reconheceu, à luz do regulamento vigente à data da elegibilidade, a responsabilidade de participante e patrocinador pelo custeio atuarial compatível com os encargos novos, determinando recomposição prévia e integral da reserva matemática por ambos (e-STJ, fls. 1113; 1122).

A tese de “inexistência de solidariedade”, como instituto autônomo, não foi objeto de emissão de juízo específico, o que evidencia ausência de prequestionamento. O que se decidiu foi a repartição do aporte conforme o Regulamento do Plano de Benefícios 1 (art. 97), na data de implementação das condições de elegibilidade, dentro da moldura do Tema 955 e da regulação atuarial.

Sem manifestação explícita ou implícita sobre “solidariedade” jurídica, incide o óbice da Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento da matéria na via especial.

Ademais, infirmar a conclusão de que ambos devem aportar valores, em conformidade com o regulamento e os princípios da contrapartida e mutualismo, reclamaria interpretação de cláusula regulamentar e revolvimento de fatos, também obstados pelas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

(3) Da necessidade de prévio reconhecimento e recomposição na Justiça do Trabalho (Temas 955 e 1021/STJ)

O BB alegou que a recomposição da reserva matemática deveria ser previamente realizada na Justiça do Trabalho pelo ex-empregador, e que a revisão só seria cabível após tal recomposição.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão refutou a premissa: registrou que as verbas foram reconhecidas na ação trabalhista e, aplicando o Tema 955 com modulação, confirmou a possibilidade de revisão nas demandas ajuizadas até 8/8/2018, desde que haja previsão regulamentar e recomposição prévia e integral da reserva matemática, mediante estudo atuarial, por participante e patrocinador, nos termos do regulamento da época da elegibilidade.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com as teses firmadas no repetitivo, inclusive transcrevendo o item de modulação, e determinou que a recomposição seja apurada na liquidação por estudo atuarial, por ambos os responsáveis, com base no art. 97 do regulamento (e-STJ, fls. 1.121-1.125).

Não há comando que exija “*recomposição prévia na Justiça do Trabalho pelo ex-empregador*” como condição de procedibilidade na Justiça Comum; ao contrário, o próprio repetitivo admitiu a recomposição na esfera cível, condicionada ao aporte atuarial.

Para desconstituir esse enquadramento, o recorrente teria de modificar as premissas fixadas (data de ajuizamento, reconhecimento das verbas, previsão regulamentar, regime de capitalização e mutualismo e repartição de custeio), o que não se coaduna com o especial (Súmula 7/STJ), além de demandar interpretação de regulamento (Súmula 5/STJ).

Quanto ao Tema 1.021, ainda que se invoque sua tese, o acórdão estadual firmou a responsabilização do patrocinador com apoio no regulamento e na ressalva do Tema 936, cuja revisão também exigiria revolvimento fático-probatório.

(4) Do dissídio jurisprudencial sobre legitimidade e custeio

O BB invocou a alínea *c* para demonstrar dissídio jurisprudencial sobre a sua legitimidade passiva e ao custeio da recomposição.

O acórdão, entretanto, se baseou em premissas fáticas claras e interpretação do regulamento aplicável (art. 97), além de distinção expressa do Tema 936 em razão de ato ilícito do patrocinador; para superá-lo, seria imprescindível o

revolvimento de matéria fático-probatória e de cláusulas estatutárias, o que atrai as Súmulas 7/STJ e 5/STJ, prejudicando o conhecimento pela alínea a.

Assim sendo, como a inadmissão pela alínea a decorre de óbice sumular, fica prejudicado o exame da divergência pela alínea c sobre a mesma questão jurídica, nos termos da orientação desta Corte.

Nesse sentido, veja-se precedente desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. PRETERIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. [...]

3. **A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/3/2017; AgInt no REsp 1.343.351/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 23/3/2017.

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AgRg no AREsp n. 317.832/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/3/2018, DJe de 13/3/2018)

A demonstração de dissídio pressupõe questão de direito federal passível de cognição, com prequestionamento e similitude fático-jurídica, o que não se verifica quando a matéria encontra óbices intransponíveis

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial da **PREVI** e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, bem assim **NÃO CONHEÇO** dos recursos especiais de **ROSI CONOR** e do **BANCO DO BRASIL**.

MAJORO em 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ROSI CONOR, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.075.955 / PR

Número Registro: 2023/0180037-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00319126920158160001	003191269201581600011	003191269201581600012
003191269201581600013	003191269201581600014	003191269201581600015
003191269201581600016	003191269201581600017	319126920158160001
3191269201581600012	3191269201581600013	3191269201581600014
3191269201581600016	3191269201581600017	3191269201581600015

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812

MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355

RECORRENTE : ROSI DE CASSIA BORDIGNON CONOR

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

RECORRIDO : ROSI DE CASSIA BORDIGNON CONOR

ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924

LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690

LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALEXANDRE MARTINS CALIL - PR029812

MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI - PR070355

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : ROSI DE CASSIA BORDIGNON CONOR
ADVOGADOS : DIEGO MARTINS CASPARY - PR033924
LUIZA BEGHETTO PENTEADO DOS SANTOS - PR073690
LUCAS FINGER SCHMIDTKE - PR103545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026